GUIA PARA ELABORAÇÃO DE REGULAMENTOS MUNICIPAIS DE TRÂNSITO

AUTORIDADE NACIONAL
SEGURANÇA RODOVIÁRIA

Ficha Técnica

Edição - ANSR
Data de Edição - Setembro, 2012
Local - Oeiras
Tiragem - 2000 exemplares

Guia para Elaboração de Regulamentos

Municipais de Trânsito

A alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, habilitam a aprovação, pelas autarquias, de regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito, estabelecendo um critério base para a sua eficácia.

Atendendo a que se vem verificando uma crescente solicitação da colaboração da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) na elaboração destes regulamentos, bem como à necessidade de harmonizar, a nível nacional, os critérios legais que presidem à sua elaboração e que determinam o seu balizamento, importa reunir um conjunto de recomendações que constam do presente documento a que designamos de "Guia para Elaboração de Regulamentos Municipais de Trânsito".

Este "Guia" consiste num documento dotado de rigor jurídico e pretende ir mais além da mera descrição de normativos aplicáveis, subsistindo sempre a necessidade de acompanhar a sua utilização com a legislação vigente. Na sua estrutura utilizamos, por um lado, um processo demonstrativo e exemplificativo e, por outro, uma metodologia centrada no alerta para erros baseados no que vem sendo encontrado nos diversos regulamentos submetidos a apreciação da ANSR.

Com este "Guia" pretendemos evitar a recorrência a previsões e estatuições tecnicamente deficientes e muitas vezes não conforme com a lei, dos regulamentos municipais de trânsito, tratando-se, todavia de um documento suscetível a revisões, não só por eventuais alterações legislativas de fundo que o desatualizem, mas também por eventuais necessidades de correção de situações à data desconhecidas.

Assim,

Um **Regulamento Municipal de Trânsito**, seja ele sectorial (*v.g*. de estacionamento) ou geral, consiste num acervo normativo que visa a **regulação e disciplina em pormenor do trânsito em parte ou na totalidade das vias atribuídas à gestão municipal**. Apesar do seu carácter territorialmente circunscrito e da sua natureza autárquica, os **Regulamentos Municipais de Trânsito são regulamentos ao Código da Estrada** (*cfr*. alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro) e, como tal, encontram-se limitados quanto às matérias sobre as quais podem dispor.

Desde logo e como limitação genérica quanto ao conteúdo de um regulamento municipal, dispõe o n.º 3 do artigo 4.º do mencionado Decreto-Lei n.º 44/2005 que os regulamentos municipais **só podem conter disposições** (sobre trânsito[1]) **susceptíveis de sinalização** nos termos do Código da Estrada e legislação complementar, só se tornando obrigatórias as disposições constantes do regulamento, uma vez colocados os sinais correspondentes. Isto significa que o que gera, para o utente da via pública, a obrigação do cumprimento de determinações municipais relativas ao trânsito, não é a sua consagração em regulamento, mas a existência de sinalização em conformidade com as disposições do Código da Estrada e legislação complementar (*maxime* Regulamento de Sinalização do Trânsito[2]). Nestes termos resultam claros, à partida, alguns conteúdos que não podem constar de um regulamento de trânsito municipal:

[1] Ainda que a norma referida não faça, expressamente, a referência acima colocada entre parêntesis, crê-se que o sentido da norma é o expresso, sendo que todo o normativo que vise disciplinar o trânsito e que conste do regulamento, carece de sinalização, o que não prejudica a possibilidade de consagração, no regulamento municipal de trânsito, de normativo de outra natureza, como seja o procedimental e conceptual.

[2] Aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto, pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2003, de 26 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010 de 26 de abril e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de março.

a) - Disposições redundantes face à Lei Habilitante, face ao diploma regulamentado ou face a outros regulamentos ao Código da Estrada com vigência nacional;

b) - Disposições que contrariem a Lei Habilitante;

c) - Disposições de carácter genérico que contrariem o diploma regulamentado ou qualquer outro regulamento de natureza especial e com vigência nacional;

d) - Disposições que contrariem normas não derrogáveis do diploma regulamentado ou de qualquer outro regulamento com vigência nacional;

e) - Disposições relativas a coimas e/ou outras sanções por violação do Código da Estrada e de toda a sua legislação complementar (incluindo o próprio regulamento municipal);

g) - Disposições que procedam a definições relativas a factos e objectos já definidos na Lei Habilitante, no Código da Estrada e na demais legislação complementar;

Assim, a título exemplificativo, as normas com vista a definir o objecto e âmbito de aplicação de um regulamento municipal de trânsito poderão ter as configurações seguintes:

"**Artigo 1.º**
(Objecto)

O presente regulamento visa desenvolver as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar aplicável, estabelecendo as regras relativas ao ordenamento do trânsito – circulação, paragem e estacionamento – nas vias públicas e equiparadas, sob jurisdição do Município de …"

Ou,

"Artigo 1.º
(Objecto)

O presente regulamento visa desenvolver as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar aplicável, estabelecendo as regras relativas à paragem e estacionamento – nas vias públicas e equiparadas, sob jurisdição do Município de … "

Ou,

Artigo 1.º
(Objecto)

O presente regulamento visa desenvolver as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar aplicável, estabelecendo as regras relativas ao ordenamento do trânsito – circulação, paragem e estacionamento – nas vias públicas e equiparadas, sob jurisdição do Município de … e inseridas na denominada Baixa de … melhor identificada no mapa constante do Anexo x ao presente regulamento."

E...

"Artigo 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se a todas as vias sob jurisdição do Município de… e, bem assim, às vias de domínio privado abertas ao trânsito público dentro da circunscrição territorial municipal".

Ou,

Artigo 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se às vias sob jurisdição do Município de… e, bem assim, às vias de domínio privado abertas ao trânsito público, inseridas na zona histórica da Cidade de… melhor identificada no Anexo X ao presente regulamento".

No que concerne a **Definições**, de um regulamento municipal poderão constar todas aquelas que, respeitando o acima referido, visem a sistematização e facilidade interpretativa do regulamento. Em caso algum se poderão tratar de definições com qualquer tipo de eficácia para os utentes da via pública e, naturalmente, não podem ser oponíveis. Tais definições, como a seguir se exemplificarão, tem um propósito de mera coerência sistemática do regulamento. Por exemplo:

"Artigo 3.º
(Definições)

Para os efeitos de interpretação do presente regulamento, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

a) Zona histórica da Cidade - zona que abrange o conjunto de vias compreendidas entre a Av. Da… e a Alameda da… a norte e a Rua dos… e a Praça da… a leste, coincidente com a parte mais antiga da cidade e que se encontra melhor identificada no mapa constante do Anexo x ao presente regulamento;

b) Rede viária fundamental – rede de vias públicas que atravessam a circunscrição territorial do município, constituída, de acordo com o Plano Rodoviário Nacional e com o Código da Estrada, por Auto-estradas (AE), Vias reservadas a automóveis e motociclos (VR), Itinerários Principais (IP) e Itinerários Complementares (IC) independentemente da jurisdição sobre os mesmos estar atribuída à autarquia ou a outra entidade gestora;

c) Rede urbana principal – conjunto de vias que dão acesso directo aos nós de ligação às vias da Rede viária fundamental e que se encontram melhor identificadas no Anexo x ao presente regulamento;

d) Rede urbana secundária – conjunto de vias que asseguram a distribuição do trânsito automóvel e pedonal nas zonas urbanas e que se encontram melhor identificadas no Anexo x ao presente regulamento;

e) Rede urbana local e outras vias – vias que asseguram o acesso directo a lotes e actividades agrícolas, industriais e comerciais existentes no tecido urbano e rural e que se encontram melhor identificadas no Anexo x ao presente regulamento;

f) Zonas vermelhas de estacionamento – zonas de estacionamento sujeitas ao pagamento de taxa e de duração limitada a duas horas, existentes nas áreas de maior tráfego urbano e na zona histórica da cidade de … e que se encontram melhor identificadas no Anexo x ao presente regulamento;

g) Zonas amarelas de estacionamento – zonas de estacionamento sujeitas ao pagamento de taxa e que se encontram melhor identificadas no Anexo x ao presente regulamento;

h) Zonas de vermelhas de cargas e descargas – Zonas de paragem estacionamento proibidos nos dias úteis, excepto cargas e descargas das 00h às 6h e que se encontram melhor identificadas no Anexo x ao presente regulamento;

i) …".

Dos regulamentos municipais de trânsito poderão constar normas que estatuam (sem prejuízo da necessidade de sinalização) **zonas de proibição de trânsito** (circulação e paragem e/ou estacionamento) – totais (v.g. todos os veículos motorizados) ou parciais (v.g. automóveis pesados de mercadorias). Tais zonas não podem comportar qualquer tipo de excepção que não a que decorra, directamente, da sinalização colocada e que poderá constar ou do próprio sinal de zona, ou de painel adicional nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 33.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito (não são legalmente admissíveis "*autorizações de trânsito*" emitidas *ad hoc* mediante requerimento ou, maisgenericamente, por deliberação, que exceptuem utentes das obrigações e/ou proibições sinalizadas). Como exemplo do referido:

"**Artigo 4.º**
(Zonas interditas à circulação automóvel)

1- Na Praça do … e na Rua do … é interdita a circulação automóvel, com excepção da necessária para proceder a operações de carga e descarga por parte dos residentes e em serviço aos estabelecimentos comerciais aí existentes.

2- As cargas e descargas a realizar na Praça do … só serão permitidas entre as 6h00 e as 9h00 e entre as 15h00 e as 16h30 dos dias úteis e entre as 6h00 e as 10h00 de Sábado.

3- Toda a circulação automóvel permitida nos termos dos números anteriores terá como velocidade máxima de circulação permitida os 30Km/h.

4- Na Zona Histórica da Cidade é interdita a circulação a automóveis pesados de mercadorias. "

Ou,

"Artigo 4.º
(Zonas interditas ao estacionamento)

1- Na Praça do … e na Rua do … é interdito o estacionamento de todos e quaisquer veículos a motor, sendo admissível, apenas, a paragem para breves operações de cargas e descargas ou tomada e largada de passageiros nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 48.º do Código da Estrada

2- Na Zona Histórica da Cidade é interdito o estacionamento de automóveis por períodos superiores a 30 minutos.

3- O estacionamento de ciclomotores, motociclos e velocípedes na Zona Histórica da Cidade só é permitido nos locais expressamente designados para o efeito."

No que concerne ao ordenamento do estacionamento, para além das proibições de parar e/ou estacionar que poderão, como se referiu acima, ser estabelecidas num regulamento municipal de trânsito, tornando-se eficazes após sinalização, os regulamentos municipais podem, também, determinar a criação de **zonas ou lugares de estacionamento reservados** a determinados veículos. Estes locais ou zonas de estacionamento deverão ser sinalizados com os sinais H1a, H1b e G1, sendo que a reserva só pode contemplar veículos que se incluam na descrição dos painéis de modelo n.º 11a a 11l. Em caso algum o estacionamento pode ser reservado a um veículo específico através da colocação (em painel adicional) da sua matrícula. Mesmo nas situações em que é reservado um local de estacionamento para veículo que transporte pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade devidamente identificada, o local a delimitar será sempre de uso universal (ainda que este lugar seja atribuído a requerimento do interessado), devendo estar disponível para outras pessoas em idêntica

situação. E isto até porque, nos termos no n.º 1 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, o referido cartão deve ser utilizado em veículo que transporte a pessoa com deficiência e não, necessariamente, em veículo da sua propriedade ou por si conduzido.

A concessão de lugares reservados por sinalização ao estacionamento de determinados veículos pode ser, desde logo, estabelecida em regulamento, ou, por outro lado, neste normativo ser consagrado um procedimento com vista à concessão de tais lugares, isto no caso dos mesmos serem concedidos a requerimento do interessado. Do regulamento deverão constar, ainda e neste caso, os critérios legais e materiais de concessão. Sempre que os locais de estacionamento reservados impliquem a colocação do painel adicional de modelo m11j, a referência à entidade, a cujo serviço os veículos com estacionamento autorizado estão afectos, deve ser, sempre que possível, integral, usando-se siglas apenas na estrita medida da necessidade imposta pelos preceitos legais aplicáveis e sempre de forma a tornar o mais explícita possível a referência (*v.g*. "Assembleia da República" em vez de A.R.).

O regime de taxas, isenções de taxas e a localização das **zonas de estacionamento sujeitas ao pagamento de taxa**, bem como as regras de estacionamento nas **zonas de estacionamento de duração limitada**, quando existam, devem constar de um regulamento municipal de trânsito, devendo as suas disposições ter carácter abstracto e genérico e não podendo conter a possibilidade de concessão de isenções ad hoc. Toda e qualquer isenção deve constar em termos genéricos do diploma, devendo também constar a previsão de um documento ou título que a ateste, uma vez verificadas em concreto as condições de atribuição da mesma. Importa salientar a distinção entre isenção de taxa (atribuída pela verificação de pressupostos previstos no regulamento municipal) e excepção à aplicação da obrigação sinalizada, apenas susceptível de consagração através dos meios de sinalização legalmente previstos.

Também as condições de utilização e as taxas devidas pelo estacionamento em **parques de estacionamento** são aprovadas e devem constar de regulamento municipal, sempre que estes parques sejam directamente explorados pelas câmaras municipais.

AUTORIDADE NACIONAL
SEGURANÇA RODOVIÁRIA

LLOYD'S REGISTER QUALITY ASSURANCE
ISO9001

GOVERNO DE PORTUGAL
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

www.ansr.pt